



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002110/96-85  
Recurso nº. : 120.473  
Matéria : IRPF – EX.: 1992  
Recorrente : NELSON JORGE DA COSTA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.102

IRPF – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Procedente a exigência contida no litígio principal e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON JORGE DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002110/96-85  
Acórdão nº. : 102-44.102  
Recurso nº. : 120.473  
Recorrente : NELSON JORGE DA COSTA

**RELATÓRIO**

NELSON JORGE DA COSTA, CPF n. 007.378.877-53, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1992 – ano-base de 1991.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o recorrente apresentou sua impugnação de fls. 19/20, alegando em síntese, que não houve omissão de receita como apurado pela Fiscalização, e sim um equívoco por parte dela, pois a diferença apurada não se refere a vendas, mas sim a transferências e devoluções de mercadorias para o depósito fechado da empresa da qual foi sócio até 31.10.92.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância às fls. 123/137, julgou o lançamento procedente em parte, exonerando o recorrente do tributo calculado com base nas notas de devolução de mercadorias do depósito da empresa para a loja, no montante de Cr\$ 868.405,27, mantendo a exigência tributária calculada sobre a receita omitida no valor de Cr\$ 237.000,00, e reduz a multa de ofício para 75%.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresenta seu recurso as fls. 141/144, alegando em síntese o seguinte: (a) que não é correta a cobrança do imposto suplementar sobre o lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002110/96-85

Acórdão nº. : 102-44.102

arbitrado indevidamente na sociedade "SANIMAC" da qual fez parte até 31.10.92; (b) se a sociedade da qual fez parte não recorreu, preferiu efetuar o pagamento, o recorrente não teve culpa, visto que os sócios eram outros a mais de 4 anos; (c) que o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em seu despacho exarado no processo, reconheceu que não houve a omissão de receita no valor de Cr\$ 17.687.637,57, mas sim da importância irrisória de Cr\$ 237.000,00, que poderia ter ocorrido, involuntariamente, na subtração dos valores das transferências para o depósito fechado e das devoluções, visto que os valores apurados estavam devidamente escriturados nos Livros Fiscais da empresa, e (e) que ficou comprovado que os livros e documentos fiscais da Pessoa Jurídica foram apresentados, e que o levantamento do crédito tributário foram feitos à vista dos mesmos.

Ao fim, entende que não houve motivo para o arbitramento do Lucro da Pessoa Jurídica, tendo em vista os documentos fiscais apresentados, razão pelo qual solicita o cancelamento do crédito tributário, apurado com base no lucro arbitrado na empresa, que foi considerado como distribuído na pessoa do recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002110/96-85

Acórdão nº. : 102-44.102

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve permanecer na íntegra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la integralmente, e acrescento ainda o seguinte:

O recorrente alega que não mais fazia parte da empresa autuada a mais de 4 (quatro anos) da data da lavratura do Auto de Infração que lhe foi imposto. Acontece que o lançamento embora tenha sido lavrado em 1996, refere-se ao tempo em que o mesmo fazia parte da empresa, ou seja, ao ano-calendário de 1991. Assim, não pode prosperar seu inconformismo quando alega que se a empresa não recorreu do Auto de Infração, não foi por culpa sua, mas por culpa dos sócios responsáveis pela empresa, de vez que, tendo ele tomado conhecimento do Auto de Infração relativo a período em que era sócio da empresa, deveria ter tomado todas as providências para sua impugnação.

Se não o fez, não pode responsabilizar terceiros no presente processo, com o fito de eximir-se do pagamento da exigência tributária que lhe foi imposta. Ao Fisco, não interessa a responsabilidade pela não apresentação da impugnação do processo matriz, e sim, a aplicação correta da legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002110/96-85

Acórdão nº. : 102-44.102

No presente caso, a fiscalização constatou a omissão de receitas na pessoa jurídica, que por sua vez não contestou a exigência tributária, preferindo recolher o valor do tributo arbitrado. Logo, presume-se que a omissão tenha sido distribuído na pessoa dos sócios. Portanto, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que achou por bem excluir do cálculo da receita omitida, as devoluções de mercadorias do depósito para a loja, mantendo a quantia de Cr\$ 237.000,00 como receita omitida.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.



VALMIR SANDRI